



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003660/2006-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-001.849 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Alexandre Elias Filho  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se, tal como na hipótese, a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar suscitada e reconhecendo a decadência.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, magistrado, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício (Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso) e dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Em 2.10.06, o contribuinte impugnou o lançamento, expondo, em preliminar, que, em 30.8.2006, o Tribunal de Justiça retificou sua DIRF exercício 2001, ano base 2000, separando o auxílio moradia dos rendimentos tributáveis. No mérito, alega, em síntese, que o auxílio moradia recebido não se caracteriza como rendimento tributável, mas reveste-se de natureza indenizatória. A fim de melhor embasar seus argumentos, anexa Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, em nome de outro contribuinte.

A 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 04-14.309, de 25 de junho de 2008, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXÍLIO- MORADIA.*

*Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em preliminar, ter ocorrido a decadência. No mérito, sustenta que o auxílio moradia recebido do Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem natureza indenizatória, haja vista que o Tribunal não disponibiliza moradias oficiais a seus magistrados. Além disso, ao exigir do contribuinte comprovação de pagamento de alugueis ou contrato de locação para que ele possa usufruir o direito que lhe é garantido, a SRFB está afrontando o princípio da reserva legal. Ademais, o próprio Tribunal de Justiça reconhece não haver tributação sobre os montantes recebidos a título de auxílio moradia.

Pede, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e, na hipótese de sua superação, pede seja desconstituído o Auto de Infração e acolhidos os cálculos apresentados em sua primeira defesa, a fim de que lhe seja restituído o montante de R\$ 4.243,24, corrigidos monetariamente, nos mesmos índices adotados pela RFB para a correção de seus créditos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O recorrente pede, em preliminar, seja reconhecida a decadência do lançamento perpetrado.

Examinando os autos, verifiquei que o Auto de Infração constante às fls. 4 a 11, correspondente ao ano-calendário de 2000, foi lavrado em 1.º de agosto de 2006. A notificação do ato ao contribuinte data de 4 de setembro de 2006, conforme se observa das informações constantes do Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 25.

Sobre o tema da decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, firmou o entendimento de que, nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável aos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça*

*em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Depreende-se, do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual: (i) não há constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) não foi constatado dolo, fraude ou simulação e (iii) a legislação não previu o pagamento antecipado ou, tendo-o previsto, o pagamento não foi comprovado, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, verifica-se que houve o pagamento antecipado do imposto sobre a renda correspondente ao ano-calendário de 2000, por meio de retenções de imposto sobre a renda feitas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, titulares dos CNPJ 03.535.606/0001-10 e 00.509.018/0010-04, conforme se comprova por meio dos extratos “Guia – Vic – Visão Integrada do Contribuinte”, anexos às fls. 47 e 50.

Não se preencheu, portanto, um dos requisitos necessários à aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, para as hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve-se, por conseqüência, contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos na forma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Cumprida ainda ressaltar que o “fato gerador” do imposto sobre a renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Sendo assim, tratando-se de lançamento correspondente ao ano-calendário de 2000, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31.12.2005, cinco anos, a contar da ocorrência do fato. Tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou somente em 4 de setembro de 2006, com a notificação ao contribuinte, configurou-se a decadência do “direito” da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Diante do que se explicitou, tendo em vista não ter sido superada a preliminar de decadência, não foi analisado o mérito.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA